

PROTOCOLO Nº: 783498/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 348/23

Representação. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP. Obra inacabada. Pela procedência. Expedição de determinações.

Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção do Controle Externo – 5ª ICE em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, em virtude da fiscalização desempenhada pela unidade sobre o tema “obras abandonadas”, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal, no qual constatou que a obra de construção da segunda etapa dos Barracões destinados à Portaria, Almoxarifado e Transporte do Complexo Penal Agroindustrial do Estado do Paraná/CPAI, em Piraquara, encontra-se inacabada.

Na exordial (peças 3/10), o órgão técnico ora representante relatou que os trabalhos, orçados em R\$ 885.850,09 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e nove centavos), foram objeto do Contrato nº 022/2014-A, com prazo de conclusão em 30 dias. A construção teria sido descontinuada devido a inconformidades na execução, o que ensejou a rescisão amigável do instrumento contratual em 2015, sem a conclusão das atividades.

Desde então, apontou que a edificação permanece inacabada, de modo a revelar uma imobilização de recursos públicos que perigam se converter em gastos irre recuperáveis e, conseqüentemente, configurar desperdícios de dinheiro público.

Não obstante, a unidade proponente afirmou que o Paraná Edificações – PRED¹ e a SESP² não demonstraram: (i) a inclusão da obra no planejamento orçamentário da respectiva Secretaria visando a sua conclusão (artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁴); (ii) a existência de motivações

¹ Encarregado da execução e fiscalização, em nível operacional, de obras de edificação pela Administração direta e autárquica no Estado do Paraná, conforme o art. 3º, inciso I e II, da Lei Estadual n.º 17.431/2012.

² Responsável pelo planejamento, execução e supervisão das atividades atinentes à sua área de competência, nos termos do art. 4º, incisos I, VI, VIII e X da Lei Estadual n.º 19.848/2019

jurídicas ou administrativas pertinentes que justifiquem a atual situação da obra; (iii) a destinação alternativa para a obra; ou (iv) a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano decorrente de eventual/potencial abandono da obra, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005.

Frente a isso, pleiteou o processamento e, no mérito, a procedência do expediente, sugerindo a expedição das seguintes determinações à pasta estadual:

Determinação 1.1: apresentar plano de ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; e

Determinação 1.2: promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devidamente distribuído o feito (peça 8) e realizada a ciência pela Presidência, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno (peça 9), os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, que, mediante o Despacho nº 58/23 – GCILB (peça 10), determinou a citação da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 dias, apresentar o seu contraditório.

O atual Secretário Estadual da Segurança Pública, Sr. Hudson Leôncio Teixeira, compareceu ao feito acostando documentos e prestando esclarecimentos (peças 14/21). Pontuou, destarte, que assumiu a gestão da SESP somente em 01/01/2023, não havendo o que se falar em sua responsabilização pessoal pelo incidente aqui processado. Ademais, aduziu que sua gestão, uma vez certificada do caso em tela, diligenciou para cumprir voluntariamente as determinações propostas pela 5ª ICE.

Assim, relatou que acionou o Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NEA/SESP, a Divisão de Projetos do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN/DP e o Núcleo Fazendário Setorial – NFS/SESP, obtendo informações acerca da obra, atualizando e corrigindo os projetos arquitetônicos iniciais; formulando cronograma de execução do projeto; apresentando estimativa de custo para conclusão dos barracões, orçada em R\$ 4.050.325,10; e cadastrando as edificações no sistema SIAF, bem como tomando mediadas para incluí-las na nova Lei Orçamentária Anual e no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e de Projetos.

Alegou que tais diligências esgotavam inteiramente o teor das proposições da unidade ora representante, ocasionando a perda do objeto do feito, de modo que este merece ser extinto, sem resolução de mérito, em aplicação supletiva do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento, por parte desta Corte, dos esforços adotados voluntariamente para a regularização do incidente, no momento de fixação das

determinações, em especial quanto à estipulação de metas exequíveis e prazos razoáveis para sua adoção.

A 5ª ICE, na Instrução nº 5/23 (peça 22), em análise aos esclarecimentos oferecidos pelo interessado, observou, primeiramente, em relação à primeira determinação proposta que, sem embargo das providências já tomadas pela SESP, não foi juntado ao feito Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, a identificação dos respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para a sua conclusão, o que, por si só, já afasta a preliminar de perda de objeto, uma vez que as sugestões da inicial não foram integralmente atendidas.

No que atine à segunda determinação, entendeu que, como a edificação foi apenas cadastrada junto ao sistema SIAF, pendendo ainda a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, no momento sob apreciação do Legislativo contrapartida, e sua consequente introdução no referido Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, a interessada não logrou êxito no seu atendimento.

Ao final, a unidade técnica concluiu que a pasta estadual não exauriu o objeto deste expediente, ratificando, assim, o seu opinativo exordial e mantendo o pleito pela expedição das determinações.

Na Informação nº 54/23 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual atestou que, conforme a metodologia de instrução atualmente vigente, a competência sobre o presente expediente cabe exclusivamente à 5ª ICE, enquanto sua proponente, dispensando a necessidade de sua manifestação, motivo pelo qual encaminhou o feito ao Ministério Público das Contas sem ofertar opinativo.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Em que pesem os esforços da Secretaria de Segurança Pública no sentido de conservar a edificação e garantir as condições para o prosseguimento da obra, a ausência de um Plano de Ação que ordene claramente as etapas necessárias para a concretização dos trabalhos e preveja a responsabilização dos responsáveis pelo seu estado atual de abandono, bem como a ainda pendente inclusão do projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixam claro que os trâmites para o saneamento das impropriedades aqui processadas ainda não possuem a concretude necessária para afastar a necessidade de tutela deste Tribunal.

Isto porque, enquanto não forem efetivadas as determinações exaradas pelo órgão técnico, permanecerá a paralisação das receitas públicas na construção inacabada e o consequente perigo de dano irrecuperável ao erário.

Este representante do *Parquet* se manifesta, portanto, pela procedência parcial desta Representação, a fim de que sejam expedidas, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária as

determinações especificadas na exordial (f. 12 - peça 3), para a adoção imediata das medidas necessárias a sanar as irregularidades constatadas.

É o parecer.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas